

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR

SETOR DE LICITAÇÕES - email: licitacao1@pmsas.pr.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 603/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

RLINE TELECOM LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 5, nº 9, Bairro Industrial, município de Planalto – PR, CEP 85.750-000, inscrita no CNPJ sob nº 13.500.755/0001-05 neste ato representada por sua sócia-administradora DANIELA ROGERI BARETTA, casada por regime de comunhão parcial de bens, empresária, brasileira, CPF 055.920.189-32, RG 8.555.414-0, residente e domiciliada na Travessa Albano Drey, nº 61, Centro, município de Planalto – PR, CEP 85.750-000, VEM, respeitosamente à Comissão de Licitação, pedir a IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico/Processo licitatório epigrafado pelas razões a seguir:

O Exame detalhado no edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativo elaboradora do instrumento convocatório por prever, na forma como redigido, condições ambíguas e contraditórias especialmente na forma de apresentação de propostas.

O Edital tem em seu preâmbulo, a seguinte previsão:

*Torna-se público que o(a) **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 75.927.582/0001-55, através da Secretaria de Administração, sediado à Avenida Brasil nº 1431 – centro – Santo Antonio do Sudoeste Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Ricardo Antonio Ortina, torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do tipo **MENOR PREÇO, POR LOTE** e demais legislação aplicável e DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, REC HUMANOS, COMPRAS E PATRIMONIO, objetivando a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.*

Já em seu item 3, quando tratada da apresentação da proposta, estabelece no item 3.3.1:

3.3.1. Preços unitários e totais, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

No item 4, que trata do preenchimento da proposta, o edital assim estabelece:

4.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1 A proposta deverá ser preenchida pelo **MENOR PREÇO, POR LOTE**.

4.2 A proposta deverá conter:

4.2.1. Conforme anexo da proposta:

Item	Nome do produto	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Xxx	Xxx	Xxx	R\$	R\$

Em seu anexo II, Termo de referência – TR, o edital, na definição do Objeto, identifica-o como lote 001, contudo, detalhando ao total 03 (três) itens, sendo o item “1” com código 23382, ao preço máximo de R\$ 37.500,00, item “2” código 23384 ao preço máximo de R\$ 5.397,00 e item “3” com código 23383 ao preço máximo de R\$ 81.423,36.

Desta forma, considerando que a busca pelo menor preço é o fator interessante ao ente público, e considerando que os serviços contratados, devidamente identificados por itens no anexo II, podem ser contratados de forma individualizada, e considerando que o próprio edital traz a previsão de apresentação de proposta por “lote” bem como por unitários e totais, mostra-se assim, contraditório, sendo medida legal sua exata determinação, bem como a possibilidade do fracionamento da licitação.

Ponto ainda merecedor de impugnação do Edital, está no item 5, que trata da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances.

De início, verifica-se que o edital inicia com item 5.1, e assim segue em ordem cronológica até o item 5.22. Contudo, no item 5.22, segue com item 1.1, e posteriormente retorna ao item 5.23, e segue então até o item 5.26. percebe-se assim falha de redação no edital.

Evidente que tal redação, por seu defeito, deve ser sanado, com a retificação do Edital.

Vencida a situação de falha de redação, verifica-se que o previsto no item 5.19, colide com o previsto no item 5.22, exatamente quando inserido o item 1.1 (aleatório), senão vejamos:

5.19 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo

aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

No item 5.22

5.22 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

1.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133 de 2021, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Resta evidente que o previsto no item (subitem) "1.1." é desconexo com o previsto no item 5.22.

Contudo, tal fato observa-se como de erro de formulação de edital, porém, a razão máxima para a impugnação está na contrariedade entre o previsto no item 5.19 e o previsto no subitem 1.11 do item 5.22, eis que o item 5.19 expressamente **veda a possibilidade de aceitação de dois ou mais lances do mesmo valor**, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Porém, o subitem 1.11, estabelece que havendo eventual empate entre proposta ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133 de 2021, a qual faz referência a bens produzidos, quando verdadeiramente o edital busca a prestação de serviços.

Evidente que tais previsões, contraditórias, maculam o edital, levando à sua impugnação.

Diante dos apontamentos, e da legislação vigente que regulamenta as licitações, aguardamos acatamento do presente pedido de impugnação.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Planalto – PR, 01 de setembro de 2023.



RLINE TELECOM LTDA